



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280892

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1148877-50.2023.8.26.0100**

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante/Autor: Toni Paz Miranda

Apelado/Réu: Banco J Safra S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 23ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Vitor Gambassi Pereira

Decisão Monocrática nº 22678

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 199/204, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário e o condenou no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando o autor condenado, também, em multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 12.633,41) atualizado.

Apela o autor a fls. 207/217. Pleiteia, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, argumenta, em suma, abusividade dos juros estipulados no contrato e ilegalidade das cobranças da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, pugnando, ainda, pela exclusão da multa pela litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 221/302).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a ausência de recolhimento do preparo e o pedido de gratuidade de justiça, ante a inexistência de qualquer documento apto à demonstração da hipossuficiência financeira, determinou-se a comprovação dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, ou o recolhimento do valor atualizado do preparo (fls. 307/308).

Ante a inércia do apelante em atender à determinação judicial, eis que se limitou a requerer genericamente a dilação do prazo (fl. 311), foi indeferido o pretendido benefício e concedido o prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 312/313).

Sobreveio então a petição de fl. 316, de 19/02/2025, na qual o apelante reproduz a petição anterior e *“requer a dilação de prazo, haja vista que não conseguiu contato com a parte Requerente”*.

É o relatório.

Julgo o recurso de apelação de forma monocrática, nos termos do artigo 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recurso não deve ser conhecido.

A apelação interposta é deserta por ausência de preparo, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, determinou-se ao apelante o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se expressamente a pena de deserção em caso de desatendimento.

No entanto, o apelante não efetuou o recolhimento na forma determinada, limitando-se a requerer, novamente, dilação de prazo sob o argumento de ausência de contato entre o mandatário e seu constituinte, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação da inusitada dificuldade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De relevo notar que a gratuidade fora rejeitada de forma bem fundamentada em 1º Grau (fls. 38/39 e 43) e o apelante, sem qualquer ressalva, procedeu ao recolhimento das custas e despesas devidas (fls. 46/51).

E instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da benesse nesta Instância, deixou de atender ao comando, não juntando qualquer documento que demonstrasse a incapacidade de recolhimento do valor do preparo.

Reza o §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, que, na hipótese de indeferimento da gratuidade de justiça em grau de recurso, será fixado prazo para recolhimento do preparo.

O prazo fixado não é exíguo e, considerando-se ter sido o recurso interposto em agosto de 2024 e, principalmente, o fato de a gratuidade ter sido indeferida na origem e negada nesta Corte por inércia do apelante, aliado à total ausência de demonstração de hipossuficiência financeira, não se vislumbra qualquer fundamento, fático ou legal, para se permitir o desatendimento da determinação judicial.

Prescreve o artigo 223 do Estatuto Processual que “*Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa*”.

Como já mencionado, o apelante nada demonstrou acerca de eventual impossibilidade de cumprimento do prazo, limitando-se a requerer, genericamente, dilação de prazo peremptório.

Observe-se, ainda, que a pena de deserção somente pode ser relevada, mediante **prova** produzida pelo recorrente de justo impedimento, hipótese em que o prazo fixado para recolhimento seria de 05 dias, em conformidade com o disposto no art. 1.007, § 6º, do Estatuto Processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, defeso a esta Relatoria relevar a pena da deserção, o que implicaria em infringência ao disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil e prejuízo à parte adversa.

Com efeito, o apelante, não recolheu o valor devido a título de preparo, deixando de cumprir a determinação judicial, de forma que o recurso de apelação é inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando a orientação da Superior Instância, que sedimentou o entendimento de que “*os honorários de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso*” (AgInt no AResp 1263123/SP; REsp 1799511/PR; AgInt no AResp 1347176/SP), majoro os honorários advocatícios fixados na origem em favor da patrona do apelado, de 10% para 11%, considerando o trabalho adicional em grau de recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relator